



## MÃES VIGIADAS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA SOCIAL DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641 CONCOMITANTE À APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE ALAGOAS

Priscilla Macêdo\*  
Lorena Melo Coutinho\*\*

**Resumo:** Trata-se de pesquisa elaborada no Estado de Alagoas para averiguar os efeitos do Habeas Corpus coletivo 143.641 deferido pelo STF em 2018, que decidiu por converter a prisão processual preventiva em prisão domiciliar para mulheres na condição de gestantes ou mães com filhos de até 12 anos, associado à aplicação da medida cautelar do monitoramento eletrônico. Partindo-se de uma abordagem dedutiva, buscou-se contribuir ao debate processual penal com análise documental de decisões judiciais alagoanas concomitante à realização de entrevistas semiestruturadas com os atores processuais e administrativos envolvidos no afã de averiguar os impactos na realidade das mães vigiadas pelo Estado.

**Palavras-chave:** Habeas Corpus coletivo – mulher – maternidade – prisão – monitoramento eletrônico – Alagoas – Brasil

## SURVEILLED MOTHERS: A STUDY ON THE SOCIAL EFFECTIVENESS OF THE DECISION IN THE COLLECTIVE HABEAS CORPUS 143.641 CONCOMITANT TO THE APPLICATION OF ELECTRONIC MONITORING IN THE STATE OF ALAGOAS

**Abstract:** This research, carried out in Alagoas-Brazil, means to investigate the effects of the collective Habeas Corpus 143.641 granted by the STF in 2018, which decided to convert preventive detention into house arrest for pregnant women or mothers with children up to 12 years old, associated with the electronic monitoring. From a deductive approach, this article intends to contribute to the criminal procedure debate with documental analysis of judicial decisions from Alagoas and semi-structured interviews with procedural and administrative actors involved, in the eagerness to investigate the impacts on the reality of mothers surveilled by the State.

**Key-words:** collective Habeas Corpus – woman – maternity – prison – electronic monitoring – Alagoas – Brazil

### 1 INTRODUÇÃO

Quando, em 20 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou favoravelmente o Habeas Corpus coletivo n.º 143.641, houve o reconhecimento por parte da mais alta instância desse país de que mulheres aprisionadas apresentam especificidades quando comparadas aos homens aprisionados, e, que o tratamento equitativo dado

\* Mestranda em Ciências Criminais pela PUC/RS. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UNIT/AL. Bacharela em Direito pela UFAL. Advogada. Maceió/AL. E-mail: priscilla.m@edu.pucrs.br

\*\* Mestranda em Ciências Criminais pela PUC/RS. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela PUC/RS. Bacharela em Direito pela UNIT/SE. Advogada. Aracaju/SE. E-mail: lorenacoutinho903@gmail.com





historicamente pela legislação brasileira entre esses dois grupos, apenas tem servido para gerar violações de direitos humanos em detrimento do gênero.

O mencionado Habeas Corpus coletivo foi impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, desde que elas não tenham praticado crime, mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

Este HC teve, portanto, repercussão e aplicação em todo o território nacional, permitindo aos juízes de primeiro grau certa discricionariedade no atendimento a este *decisum* nas medidas necessárias ao caso concreto. Observou-se então, no caso específico do Estado de Alagoas, que, em grande parte das decisões judiciais deferidas, a saída do sistema prisional da mulher que é mãe, dentro dos critérios acima expostos, fora condicionada ao uso da tornozeleira eletrônica.

Para compreender, portanto, os impactos do monitoramento eletrônico como condicionante imposta pelos juízes de primeira instância em cumprimento ao Habeas Corpus Coletivo 143.641, tendo, para isso, uma perspectiva de gênero, é que se fez a necessidade da presente pesquisa.

Foi no intuito de perseguir esse objeto e auferir-lhe uma máxima compreensão que a presente pesquisa empírica se pautou pelo método dedutivo a partir de análise bibliográfica e documental, bem como com a elaboração de entrevistas semiestruturadas com os principais sujeitos envolvidos, para chegar às abordagens e considerações finais que trataremos a seguir.

## **2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE AS MULHERES E A SITUAÇÃO PRISIONAL**

O remédio do Habeas Corpus coletivo, mesmo sem expressa previsão constitucional no ordenamento jurídico brasileiro<sup>1</sup>, se mostrou a medida mais eficaz para tratar a matéria em

---

<sup>1</sup> O cabimento de Habeas Corpus coletivo, embora tenha sido largamente discutido na decisão judicial abordada, não é objeto de estudo do presente trabalho, motivo pelo qual será apenas mencionado superficialmente. Impende-se informar, no entanto, que a Defensoria Pública da União, impetrante do remédio constitucional em questão, arguiu que esta seria a peça processual cabível, baseado no que prescreve o artigo 25, I, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto São José da Costa Rica: “Artigo 25 - Proteção judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”. Em discussão, os Ministros da Segunda Turma do STF



questão, uma vez que visa à defesa da liberdade de locomoção de um grupo específico de pessoas em evidente vulnerabilidade situacional. Levou-se em conta, para isso, a necessidade de garantia de acesso à Justiça, em face do caráter sistemático de práticas que resultam em violação maciça de direitos.

Generalizadamente, no Brasil, as prisões são tidas como sinônimo de violações constantes ao princípio da dignidade humana, de restrição ao direito de acesso à justiça e aos direitos sociais como saúde, educação, trabalho e segurança, tendo o STF, por conta disso, já reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucionais, conforme julgamento da ADPF 347.

Quando nos referimos aos presídios femininos, então, percebemos o quão mais profundas se tornam essas violações, vez que as mulheres são postas em um sistema que foi projetado para — e a partir das — necessidades masculinas.

O dado que demonstra claramente esta última afirmação é trazido em gráficos no Relatório sobre Informações Penitenciárias lançado pelo Depen — Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça brasileiro. A 1ª edição do documento, datada do ano de 2014, demonstra que 75% dos estabelecimentos penitenciários são destinados ao público masculino frente a 7% destinados exclusivamente para mulheres — sem entrar na discussão dos presídios mistos que somam 17% dessa conta (BRASIL, 2014).

A discrepância numérica deste dado, de pronto, chama a atenção para quem nitidamente é o sujeito-alvo das políticas e estruturas prisionais, principalmente quando se leva em conta que os dados trazidos anos depois, na 2ª edição do mesmo relatório (Infopen-Mulheres 2017), evidencia que não houve mudança quantitativa em relação ao critério “Destinação de estabelecimento por gênero”, permanecendo os mesmos 75% de presídios masculinos e 7% de presídios femininos, muito embora o mesmo documento anuncie um aumento de 525% da taxa de aprisionamento de mulheres entre os anos 2000 e 2016 (BRASIL, 2017). Infelizmente, desde 2017 até o presente ano de 2021 não houve mais edições do Infopen Mulheres, fato que prejudica diametralmente uma apreensão atualizada da realidade prisional de gênero.

---

não impuseram nenhum óbice ao recebimento do HC coletivo, pois, em linhas gerais, entenderam que o direito à liberdade ali discutido atingia não apenas uma pessoa, mas um grupo de pessoas determinadas ou determináveis em situação de vulnerabilidade econômica ou social, e utilizaram exemplos da Corte Argentina e de decisões anteriores do STJ que, envolvendo pessoas presas em situação insalubre, reconheceram o cabimento do Habeas Corpus coletivo.



Tais dados expressam-se tanto na arquitetura dos presídios como na forma de tratamento entre agentes penitenciários e detentas, e até mesmo na destinação das verbas penitenciárias, como elucidada o Ministro Ricardo Lewandovski, na oportunidade do registro sobre as Regras de Bangkok<sup>2</sup>, na Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos<sup>3</sup>:

Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas. (BRASIL, 2016, p. 09)

Conforme salienta Elaine Pimentel Costa (2008), presencia-se no Brasil um quadro permanente de discriminação de gênero nas prisões, que reproduz as formas e hierarquias de poder impostas pela sociedade entre homens e mulheres. A discriminação de gênero na justiça criminal é caracterizada pela reprodução dos fatores de discriminação que se manifestam na assimetria das relações de poder entre homens e mulheres na sociedade, e pelo modo como determinadas condutas são criminalizadas, pela aplicação de regimes penais desproporcionais e pelas formas específicas de discriminação construídas no cárcere (COSTA, 2008, p. 32).

Essa discriminação se traduz em preconceito real contra as mulheres, como destrincha Luciana Boiteaux (2016) ao afirmar que “para essas mulheres, que rompem duplamente com seu papel social (por praticarem um crime e, além disso, por serem ‘mulheres criminosas’) o nível de estigmatização e isolamento a que estão sujeitas é ainda pior”.

Tendo em vista esse quadro, pode-se imaginar a dimensão dos efeitos jurídicos e sociais a partir do deferimento deste Habeas Corpus na substituição da prisão cautelar para a prisão domiciliar dessas mulheres-mães, em todo o território nacional.

### **3 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO CONDIÇÃO AO CUMPRIMENTO DO HC COLETIVO**

<sup>2</sup> As Regras de Bangkok são o principal marco normativo, sob a tutela das Nações Unidas, para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

<sup>3</sup> Série promovida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, quando o citado ministro estava Presidente do CNJ.





Conforme o Habeas Corpus coletivo passou a ser cumprido no Estado de Alagoas, mostrou-se curioso o fato de que parte significativa dessas mulheres estavam tendo o alvará de soltura associado à aplicação da tornozeleira eletrônica como condição *sine qua non*, ainda que se tratasse de ré primária, ou que não oferecesse perigos à sociedade ou mesmo riscos de fuga.

Em Alagoas, esses casos representaram cerca de 57% dos casos de mulheres abarcadas pelo já mencionado HC coletivo, conforme informação coletada junto ao CMEP - Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos, órgão ligado à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas.

Analisa-se este fato como dentro da tendência criminal de incluir o uso das novas tecnologias no campo penal, como alertou Edmundo Oliveira em sua obra *Direito Penal do Futuro* (OLIVEIRA, 2012), ainda que o acórdão do STF não tenha vinculado nenhuma condição específica para a substituição de prisão desse grupo específico de mulheres.

A partir dessa fagulha, a pesquisa enveredou para os estudos do monitoramento eletrônico a fim de compreender quais suas implicações de uso perante mulheres, levando em consideração as especificidades de gênero experienciadas, ainda mais em se tratando da condição da maternidade.

### 3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MONITORAMENTO ENQUANTO INSTRUMENTO DE VIGILÂNCIA

Compreendeu-se que, com a falência da pena de prisão (BITENCOURT, 2004, p. 154), o monitoramento eletrônico surge como uma cultura punitiva diferenciada daquela que tem o cárcere como foco exclusivo, se tornando a grande promessa de solução ao sistema penitenciário vigente com problemas que vão desde a superlotação — nos termos conceituais desenvolvidos por Garland (SALLA, GAUTO e ALVAREZ, 2016) —, passando pela insalubridade e insuficiência de produtos higiênicos básicos, até a violência estrutural que acomete a formação das penitenciárias.

Nesse cenário, o monitoramento virtual de pessoas presas passa a ser utilizado de forma indiscriminada, sem necessariamente se preocupar com a efetiva recuperação ou ressocialização daquele indivíduo que delinuiu. O uso da tornozeleira passa a ser manuseado com o sentido exclusivo de desafogar os presídios, ao passo em que expande o poder punitivo do Estado em valores geográficos e simbólicos de maneira que muito lhe beneficia, pois



enquanto se exime do seu dever de custódia, aumenta a vigilância e a economia nos gastos com preso *per capita* (VIANNA, 2008).

O monitoramento eletrônico é, em verdade, um panóptico expandido para fora dos muros da prisão. Em *Vigiar e Punir*, Michel Foucault (2004, p. 162) trabalha o conceito do Panóptico a partir da imagem estruturada arquiteturalmente por Bentham, qual seja: uma composição em que perifericamente há uma construção em formato anelar; no centro, uma torre. A periferia em anel é formada por várias celas, onde são colocados os sujeitos indesejados pela sociedade (um louco, um doente, um criminoso etc.), enquanto na torre estarão presentes os vigias (BENTHAM, 2008, p. 21).

No panóptico, compreende-se que a forma como o Estado exerce o controle punitivo vai aos poucos sendo modificada. Se antes o parâmetro era o de trancar, privar de luz, esconder, e, de certa forma, esquecer aquelas determinadas pessoas, agora o parâmetro passa a ser o de trancar, e vigiar cada passo do indivíduo. Não mais esquecer-lo, mas sim fazer com que se sinta vigiado o tempo todo, de modo que ainda que se derrube a torre, ou estejam ausentes os vigias, esse indivíduo continue com a sensação de estar sendo vigiado. Esta é a nova garantia da ordem, como dispõe Foucault:

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação. [...] Para isso, é ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado sem cessar por um vigia: muito pouco, pois o essencial é que ele se saiba vigiado; excessivo, porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente. Por isso Bentham colocou o princípio de que o poder devia ser visível e inverificável. Visível: sem cessar o detento terá diante dos olhos a alta silhueta da torre central de onde é espionado. Inverificável: o detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo. (FOUCAULT, 2004, p. 166-167).

A estrutura imagética dos presídios e toda a arquitetura pensada para um presídio é representação de poder, posto como um modelo coercitivo, dissuasivo e repressivo, e passa, então, nesse estágio, a ser substituída pela imagem da tornozeleira eletrônica cravada nas pernas de indivíduos monitorados, acusando-os o cometimento do crime e cobrando-lhes a punição. Um lembrete, tanto para o monitorado quanto para toda a população, de que o Estado acompanha os seus passos e a tudo vê.

Nesse cenário, a tornozeleira surge como a grande solução para a política criminal, sem modificar o *status quo* posto, pois, de fato, permite que se desafogue o contingente populacional carcerário e que economize o gasto com presos *per capita*, ao mesmo tempo em





que se mantém o controle social, com a singular diferença de que este passará a ser expandido em valores geográficos e simbólicos (VIANNA, 2008, p. 160).

Se a reclusão no presídio significa o desaparecimento do indivíduo das vistas da sociedade, com essa mudança da ordem punitiva requer-se um retorno à forma punitiva pré-moderna, no sentido de que a pena e o poder de punir estatal volte a estar em meio ao cotidiano do cidadão comum, tanto para lembrar-lhes que o Estado está agindo em seu poderio com finalidades protetivas, como também para advertir-lhes da consequência-fim de quem delinque. E, para isso, será mais uma vez utilizado o corpo do condenado.

Acontece, portanto, uma dupla estigmatização da figura do criminoso, que não bastando ser um condenado egresso do cárcere, por exemplo, traz ainda consigo a memória da pena cravada à pele. Goffman toma a visibilidade como um dos elementos criadores do “estigma particular”, considerando que a visibilidade é, obviamente, um fator crucial: “O que pode ser dito sobre a identidade social de um indivíduo em sua rotina diária e por todas as pessoas que ele encontra nela será de grande importância para ele” (GOFFMAN, 2004, p. 44).

O sistema prisional, então, acompanha o monitorado por onde quer que ele siga, como uma assombração ou fantasma, que não podendo ser visto diretamente em sua forma comum (a estrutura arquitetônica de um presídio), faz-se materializado no caminho pelas ruas, no ambiente de trabalho e dentro do próprio lar do cidadão custodiado. Desta forma, o Direito Penal expande suas paredes e, com isso, aumenta o seu controle social.

### 3.2 OS EFEITOS DA APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Há que se considerar que esse advento tecnológico tem suas vantagens, como bem ressalta Edmundo Oliveira em sua obra *Direito Penal do Futuro*, as quais devem ser aqui melhor analisadas e sopesadas.

Primeiro, pode-se falar de um maior cuidado quanto à observação ao princípio da individualização da pena, principalmente para criminosos primários, pois serviria para evitar os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento, a fim de que se evitasse o convívio com criminosos de maior periculosidade (OLIVEIRA, 2012, p. 19).

Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação dos estabelecimentos penitenciários, ao passo em que diminui os gastos do Estado com o sistema operacional, uma vez que o custo de um monitorado é bem menor do que de um preso, pois nos presídios existe a demanda de manutenção de infraestrutura por parte do Estado, gastos com iluminação, água,



alimentação, pagamento de pessoal, segurança, etc, além de manter o preso em contato com a “promiscuidade, más condições de higiene, ociosidade e irresponsabilidade” tão características da prisão, nos dizeres de Joseph B. Vaughn (1997, p. 161-162).

Já com a monitoração há o custo apenas da manutenção do aparelho e da estrutura de vigilância. Uma sala de controle com computadores e uma equipe pequena de pessoal se mostra suficiente para tal aparato. Para se ter uma noção da diferenciação dos gastos, em Alagoas o custo com um preso está na faixa de R\$1.500,00 enquanto um monitorado custa apenas cerca de R\$340,00 aos cofres públicos, conforme as informações obtidas juntamente ao Centro de Monitoração Eletrônica de Presos do Estado de Alagoas.

Ressalta-se também que entusiastas do monitoramento eletrônico, como o já citado Edmundo Oliveira, defendem que o elo familiar tende a ser mais preservado, posto que o indivíduo fica recluso em seu lar, sem ser afastado de pais, filhos e netos. Nessa ideia, preservar-se-iam também os laços sociais a partir do exercício de uma atividade profissional, por exemplo, desde que seja obtida permissão do magistrado de execuções penais para tanto (OLIVEIRA, 2012, p. 19).

Tal pensamento compreende que a pessoa monitorada, por ser mantida no seio familiar, não acarreta no estigma associado ao encarceramento (VAUGHN, 1997, p. 161-162) e resolve a problemática da ressocialização, fim este tão almejado pelas políticas criminais mas nunca – ou quase nunca – alcançado. Da mesma forma, evitaria a contradição de ressocializar incorrendo no paradoxo de se estar preso.

No entanto, não é o que se demonstra na prática. Compreende-se dos relatos das monitoradas (falas que serão mais aprofundadamente abordadas no tópico 4 deste artigo) que mesmo sendo preferível o uso da tornozeleira em vez de estar reclusa na prisão, muito se fala da tortura psicológica que é ocasionada pela ideia de vigilância incessante, pois ainda que não se deseje o cárcere, neste há certa autonomia no sentido de que os agentes penitenciários não ficam constantemente fiscalizando dentro das celas. O lar, que socialmente é tido como um lugar de refúgio e intimidade passa a ser invadido pela simples ideia de que há um Estado-vigia no seu encalço.

Esse estado de tensão permanente gera um sentimento aflitivo que não contribui em nada para qualquer tipo de ressocialização que se pretenda. O monitoramento pode muito bem fazer com que o indivíduo *ande na linha* durante aquele período de prova, mas nada indica





que esse comportamento assumido, por conta de uma força impositiva, permaneça, como bem ressalta Túlio Vianna:

Destarte, não há, como na prisão, um obstáculo físico à fuga, mas meramente psicológico, consistente na ameaça de prisão para o caso de violação das regras de rastreamento. Será o temor da imposição de uma sanção consideravelmente mais gravosa ao rastreamento que evitará o descumprimento das condições impostas. (VIANNA, 2008, p. 161).

Nesse entendimento, admite Edmundo Oliveira que o monitoramento eletrônico coloca o indivíduo em posição de choque: ele está livre, pois está junto à família, em sua casa, porém ao mesmo tempo é prisioneiro, porque não pode ir e vir, de acordo com sua vontade e conveniência própria (OLIVEIRA, 2012, p. 128). Essa tensão psicológica acaba por atingir também a família do apenado, que sofre junto essas restrições físicas, pondo em xeque o Princípio da Intrancendência da Pena.

Diante dessa análise, não há como se refutar da resolução de que o Estado já compreendeu que a prisão não ressocializa e que, apostando no monitoramento eletrônico como a tendência punitiva, em nada intenta a ressocializar o criminoso, senão apenas se eximir da responsabilidade que é manter a cultura punitivista brasileira.

Nesta senda, depara-se com, cada vez mais, parcerias público-privadas para manutenção dos presídios e, no caso da monitoração, licitações que são realizadas para que empresas privadas forneçam o equipamento eletrônico e atue conjuntamente à Superintendência Penitenciária no rastreamento dessas pessoas.

Há nesse ponto uma questão muito delicada, que não será aprofundada nesse trabalho por não fazer parte do objeto de estudo, mas que merece a menção, posto que é travada uma discussão no campo moral e ético, quando empresas privadas passam a ter acesso a informações tão importantes e restritas como os dados pessoais e a localização geográfica simultânea.

O assunto merece destaque uma vez que empresas visam o lucro com a mercadoria que vende ou o serviço que oferta. No presente caso, trata-se de vidas humanas sendo 24 horas por dia monitoradas, o que pode aumentar o drama se pensarmos que o perfil do preso brasileiro é o negro, pobre e traficante (GARLAND, 2008, p. 146), ou seja, a parte da população menos assistida, e que tem comumente seus direitos violados pelo simples fato de ter nascido com tais características, o que parece um prato cheio para o comércio carcerário.



Logo, entende-se que a tornozeleira surge como uma nova forma de controle penal, qual rompe as barreiras físicas dos muros prisionais para adentrar os muros das casas particulares de indivíduos que, pela denominação taxativa de “criminoso” tem até mesmo o seu lar, a sua intimidade e a sua família invadidos pelo Estado.

O poder disciplinar que antes se restringia a um espaço geográfico limitado às estruturas arquitetônicas voltadas à execução da pena, agora se vê expandido; ultrapassa as estruturas estatais e adentra a propriedade privada e a privacidade da família para se fazer presente no cotidiano do condenado.

Por fim, importa constatar de pronto que o uso de tecnologias telemáticas para a vigilância criminal não tem o propósito de revolucionar o modo de punir, no sentido de que assim como a pena privativa de liberdade ou restritiva de direito ou multa há, na medida do monitoramento eletrônico, a intenção pura e simplesmente de aplicar sofrimento na sanção imposta ao indivíduo. De forma que se apreende o rastreamento virtual a partir do caráter aflitivo, qualidade esta inerente a qualquer pena.

#### **4 APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE ALAGOAS**

O sistema de monitoramento eletrônico, cujo aval legislativo se deu em 2010 com a promulgação da Lei 12.258/10, teve suas primeiras aplicações no estado de Alagoas já no ano seguinte, sendo um dos primeiros estados do Brasil a implementar o uso dessa tecnologia como medida necessária à progressão do regime no cumprimento da pena ou ainda na prisão preventiva, segundo informações obtidas junto ao Supervisor do Centro de Monitoramento Eletrônico de Alagoas – CMEP.

Em 2012, o magistrado titular da 16ª Vara de Execuções Penais da Capital/Alagoas, com fulcro nas Portarias 14/2012 e 17/2012 e seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores, determinou a progressão de regime do fechado para o semiaberto e aberto com a aplicação da monitoração eletrônica até que haja o surgimento de vagas no regime a que faz jus o apenado.

No entanto, observa-se no estado de Alagoas ausência de expectativa quanto ao surgimento dessas vagas em razão de não existir unidades próprias para a aplicação do regime semiaberto e aberto, da forma como requer o Código Penal brasileiro, cujo artigo 33 descreve o uso de colônias agroindustriais e casas de albergado, respectivamente.





Essa distinção de regimes segue a vontade do legislador brasileiro quanto a adesão ao sistema progressivo no cumprimento da pena, com a possibilidade de transferência da pessoa privada de liberdade para regime menos rigoroso, conforme demonstra o artigo 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), no intuito de que lhe seja oportunizada a ressocialização e o retorno ao convívio social de forma paulatina (ROIG, 2018, p. 351). Destarte, para efetivação dessa progressão, o Estado brasileiro deveria investir na criação de estabelecimentos condizentes com cada um dos três tipos de regime previstos na legislação pátria, quais sejam o regime fechado, semiaberto e aberto, sequencialmente.

Sobre essa matéria, o Supremo Tribunal Federal elaborou importante Súmula Vinculante que proíbe que o sistema progressivo seja utilizado de maneira a agravar a pena. É o que diz a S.V. n.º 56: “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”, em observância à violação dos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI da CF/88) e da legalidade (art. 5º, XXXIX da CF/88).

Isto significa dizer que na falta de estabelecimentos específicos para o semiaberto ou aberto, o apenado que tenha adquirido o direito a progredir de regime não pode continuar retido no presídio de regime fechado. Há, porém, uma previsão de que seja implementada a vigilância virtualmente monitorada dentro da casa do indivíduo sob a custódia do Estado. Restou elaborado no precedente representativo da referida súmula que, em havendo *déficit* de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto (BRASÍLIA, 2018).

Até há pouco na história recente do estado de Alagoas havia a Colônia Agroindustrial São Leonardo que era destinada ao cumprimento do regime semiaberto, porém, em 2007, por decisão do juízo da 16ª Vara de Execuções, a pedido do Ministério Público Estadual - MPE-AL, fora determinado seu fechamento por condições insalubres, de modo que até o momento de publicação deste artigo não fora construído nenhum outro estabelecimento em seu lugar, bem como não há sequer previsão orçamentária que vise a isto.

Com o intuito de obter mais informações a esse respeito, buscou-se entrevistar os agentes públicos diretamente ligados a essa questão. Assim, em entrevista aprovada pelo Comitê de Ética da Universidade Federal de Alagoas e consentida pelo participante, o



Secretário Executivo de Gestão Interna do Sistema Prisional alagoano fora questionado se havia alguma medida que estivesse sendo feita para criar outro estabelecimento no lugar da Unidade de São Leonardo ao que este nos respondeu negativamente, pois, em suas palavras, “há uma tendência nacional” para investimento na compra de aparelhos eletrônicos para a execução da monitoração virtual.

É imprescindível que analisemos a fala desse gestor como o retrato da política criminal de todo o país. De fato, como já demonstrado, um indivíduo monitorado em sua própria casa é significativamente menos oneroso ao Estado brasileiro. Também, é fato notório que o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN tem estimulado a adesão ao sistema de monitoramento em detrimento da manutenção do sistema semiaberto e aberto conforme os termos da legislação penal, como pode-se analisar da leitura do Acordo de Cooperação n.º 05/2015 firmado entre o DEPEN e o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2021).

Segundo o primeiro diagnóstico nacional sobre a monitoração eletrônica divulgado pelo Ministério da Justiça e pelo Departamento penitenciário Nacional, no ano de 2015, a previsão contratual no Estado de Alagoas permitiu como capacidade máxima a monitoração de 728 pessoas simultaneamente. No mesmo ano de publicação desse relatório, o total de pessoas monitoradas simultaneamente foi de 505 indivíduos (BRASIL, 2015, p. 35).

Já no último Mapa Carcerário produzido pelo Sistema Penitenciário de Alagoas (ALAGOAS, 2021), em fevereiro de 2021, a população carcerária total (dentre presos provisórios, regime fechado, medida de segurança, regime aberto, regime semiaberto e presos em Penitenciárias Federais) era de 9.529 pessoas entre homens e mulheres. Desses, 1.867 estão no regime aberto e 2.861 no semiaberto, o que soma um total de 4.728 pessoas condenadas que se encontram basicamente em prisão domiciliar ou em livramento condicional (ALAGOAS, 2021).

Segundo informações do mesmo Mapa, hoje, em Alagoas, são 1.253 pessoas com a liberdade vigiada, o que demonstra que aumentou a capacidade de monitoramento do Estado comparado ao ano de 2015, como mencionado alhures, apesar de ainda não abarcar todos os reeducandos que estariam aptos ao monitoramento em razão da progressão do regime. Neste cenário, percebe-se que o incentivo tem sido o de promover licitações para contratação de empresas que forneçam o serviço de monitoramento eletrônico (aparelhamento + manutenção e gerência), formando e fortalecendo as parcerias público-privadas.



Diante do exposto, compreende-se que está em andamento uma nova ordem na política criminal implementada no Brasil para além do que ainda está posto pela legislação penal. Cabe, portanto, investigar se o discurso ressocializador cai por terra a partir do uso das novas tecnologias para fins penais, e, se sim, a que se atribuiria tal guinada nos interesses políticos criminais, conforme situação apresentada no início deste artigo: aos empresários fornecedores do equipamento de monitoração virtual ou a uma ampliação do controle penal, por parte do Estado, com a expansão da vigilância punitiva para além dos muros da prisão, ou ambas as opções.

#### 4.1 ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS APÓS O HC COLETIVO 143.641

A monitoração eletrônica de apenados no Brasil, como já mencionado anteriormente, encontra respaldo legal na Lei nº 12.258/2010 para hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva (art. 318 do CPP) ou em substituição ao regime aberto nas situações do art. 117 da LEP.

Em ambos os artigos citados há a possibilidade de a prisão domiciliar ser decretada para mulheres na condição de mãe, gestante ou com filho dependente, assim como também prevê, acrescenta-se, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016). Contudo, observa-se que precisou ser julgado um Habeas Corpus Coletivo, qual seja o HC n.º 143.641, para que as instâncias judiciárias e penitenciárias se movimentassem no sentido de fazer jus a esse direito da mulher presa.

Ressalte-se, no entanto, que tal direito, conforme previsto no mencionado artigo 318/CPP e artigo 117/LEP é apenas o de ficar sob prisão domiciliar, sem condicioná-lo ao uso do monitoramento eletrônico. No mesmo sentido segue o Habeas Corpus em comento, que, não determina condicionantes, apesar de abrir margem para que magistrados decidam de acordo com as especificidades de cada caso concreto. O que tem se percebido é que as decisões judiciais têm associado tal liberação para a prisão domiciliar ao uso da tornozeleira num evidente recrudescimento da pena.

Assim que a decisão do Habeas Corpus coletivo 143.641 foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas começou a peticionar ao judiciário para que todas as mulheres que se encaixassem no perfil das pacientes desse remédio constitucional fossem liberadas para cumprir a medida cautelar em suas devidas



residências, conforme informações obtidas em entrevista com a advogada do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia.

Atendendo aos pedidos da Defensoria Pública, portanto, fora realizado um levantamento pela equipe jurídica e psicossocial do Presídio Santa Luzia, única unidade prisional feminina de Alagoas. Conforme informações colhidas para fins desta pesquisa junto ao setor administrativo, havia, em fevereiro de 2018 (época da publicação do HC), 213 detentas custodiadas em suas dependências, entre presas condenadas e provisórias.

Durante o período de triagem fora avaliado pela unidade prisional o total de 167 processos que correspondiam ao número de presas provisórias custodiadas no Santa Luzia. Dessas, 95 reeducandas estavam aptas a serem beneficiadas pelo referido HC.

Em entrevista com a diretora do presídio feminino, esta mencionou que, para a realização do levantamento requerido, foi tomado o cuidado de analisar o perfil da mulher presa baseado nos seguintes critérios: a) reeducanda em período gestacional; b) reeducanda mãe de crianças com até 12 anos incompletos ou que sofram algum tipo de deficiência; c) reeducanda cujo crime a que responde um processo criminal não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, principalmente se o crime houver sido cometido contra seus descendentes; d) reeducanda presa preventivamente.

Junto ao setor administrativo do Santa Luzia, obteve-se acesso aos dados processuais que demonstraram que apenas 16 das 95 reeducandas da lista fornecida à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário tiveram a substituição para prisão domiciliar associada ao monitoramento eletrônico. Analisou-se, portanto, o teor dessas decisões para compreender quais os critérios utilizados pelos magistrados alagoanos, bem como verificar se houve divergências no sentido de suas fundamentações ou aplicações.

Antes, impende-se informar que dos processos analisados e discriminados a seguir, em todos o crime julgado foi o de envolvimento com tráfico de substâncias psicoativas associado ou não à participação em organizações criminosas, tratando-se todos eles de conduta sem violência ou grave ameaça.

A decisão do juízo da 5ª Vara Criminal da Capital de Alagoas, por exemplo, no processo 0731786-94.2017.8.02.0001 (pág. 127-134) ponderou a necessidade de manutenção da prisão preventiva a partir da análise da situação fática que circundava a reeducanda J. C. dos S., quais sejam os elementos presentes quanto ao *fumus comissi delicti, periculum in libertatis* e os requisitos objetivos do art. 313 do Código de Processo Penal. Havendo





concluído que os três elementos se faziam presentes, razão pela qual haveria este juízo em decidir pela manutenção da prisão preventiva, passou a analisar a possibilidade de converter a preventiva pela domiciliar.

Na decisão, o magistrado leva em consideração a obrigatoriedade a que vinculou a decisão da Suprema Corte quanto aos demais juízos de todo o território nacional, só podendo negá-la em casos excepcionalíssimos ou quando o crime cometido pela custodiada for praticado com violência ou grave ameaça ou, ainda, quando praticado contra seus descendentes. Não restando caracterizado neste caso concreto nenhuma dessas exceções, foi a *ratio decidendi* do STF aplicada ao caso para conceder a prisão domiciliar, fundamentado no art. 318, inciso V, do CPP.

O juízo da 17ª Vara Criminal, ao analisar o processo 0709191-38.2016.8.02.0001, ponderou que muito embora as réas D. da S. M. e R. A. dos S., tivessem tido participação ativa no funcionamento das práticas delitivas relacionadas ao tráfico de drogas junto a organização criminosa, haveria que se levar em consideração as circunstâncias pessoais da ré e o melhor interesse da criança, com fundamento na decisão do Habeas Corpus coletivo 143.641.

O juízo da 10ª Vara Criminal da capital de Alagoas, em sede do processo 0000021-11.2018.8.02.0067 (p. 234-235) também entendeu que a conveniência e o atendimento ao superior interesse do menor deve se sobrepôr a simples condição da maternidade em si: “Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança”.

No processo 0700605-41.2018.8.02.0001 (p. 151), ao conceder a substituição da prisão preventiva para domiciliar, o juízo da 2ª Vara Criminal da Capital faz o seguinte lembrete: “Fica desde já a mesma cientificada que o não cumprimento da medida dará ensejo à revogação do benefício com a redcretação da prisão preventiva”, pois, por se tratar de medida cautelar alternativa à prisão, qualquer descumprimento das determinações judiciais pode acarretar no retorno da monitorada à prisão.

Já no processo de A.T. dos S. de n.º 0700590-96.2017.8.02.0069 (pág. 304-305), o juízo da 8ª Vara Criminal de Arapiraca entendeu pelo não cabimento da conversão da prisão, mesmo a ré tendo um filho de 1 ano e 8 meses de idade, que ainda amamenta, e que por falta de familiares está sendo cuidado por vizinhos (o genitor da criança também fora preso por envolvimento com o tráfico de drogas), pois houve o entendimento de que a acusada em



questão se tratava de traficante de drogas com antecedentes criminais (responde a dois outros processos criminais – um de furto e outro também de tráfico de drogas), taxando-a na decisão, por causa desses fatores, como “contumaz ao delito”.

Diante dos processos resumidamente discorridos acima, depreende-se que, nos casos em que a mulher criminosa não foi considerada perigosa ou reincidente aplicou-se o HC e liberou a prisão domiciliar concomitante ao monitoramento eletrônico. Já no caso em que a mulher presa foi considerada “contumaz ao delito” decidiu-se pela não concessão dos benefícios do HC coletivo para ela, muito embora seu filho estivesse numa situação mais vulnerável do que a das outras mulheres analisadas.

Como já dito neste trabalho, o HC 143.641 não vincula a conversão da prisão para domiciliar ao monitoramento, sendo a sua determinação combinada verdadeiramente mais gravosa do que se a prisão domiciliar ou o monitoramento fossem aplicados isoladamente, mas para compreendermos isso precisamos lançar mão de ouvir diretamente as pessoas atingidas de forma imediata pelo uso do monitoramento estatal, o que demonstraremos a seguir.

#### 4.2 PERSPECTIVA DA MULHER MÃE VIGIADA

Para esta pesquisa, buscou-se entrevistar essas mães monitoradas, a fim de analisar e compreender os impactos diretos do monitoramento nas atividades do seu cotidiano, sob a perspectiva da peculiaridade da maternidade, já que elas têm de cuidar de seus filhos — crianças que dependem exclusivamente de seus cuidados.

Com o aval do Comitê de Ética da UFAL, e com a devida autorização judicial pela 16ª Vara de Execuções Penais de Maceió-AL, para efetuar entrevistas com as monitoradas, entrou-se em contato com a Central de Monitoramento Eletrônico de Presos (CMEP), setor de acompanhamento dos presos monitorados do Estado de Alagoas em que atua a Administração Pública Penitenciária conjuntamente com a Empresa Privada Synergie, para intermediar o contato.

Das dezesseis mulheres monitoradas que se encaixavam no perfil desta pesquisa, conseguiu-se realizar entrevista com seis delas nas dependências da própria CMEP, localizada no Complexo Penitenciário alagoano. A intenção foi a de analisar as percepções das usuárias da tornozeleira eletrônica através do seu olhar pessoal. Buscou-se saber delas principalmente como o fato de estar presa em seu domicílio sem poder sair de casa por estar sendo vigiada





virtualmente afetaria o exercício da maternidade, e se afetaria positiva ou negativamente, quais as vantagens e desvantagens.

Nas entrevistas realizadas, pode-se observar relatos muito semelhantes a respeito de como a tornozeleira eletrônica acaba por afetar e até mesmo restringir os cuidados com os filhos. Reclamações essas que vão desde a impossibilidade de sair para comprar mantimentos e remédios para a criança ou de levá-la ao médico – ainda que numa urgência – até as restrições de locomoção dentro da própria casa por motivo de ter que ficar “presa” a uma tomada elétrica enquanto carrega a bateria da tornozeleira.

Esses eventos acontecem porque, em geral, é determinado pelos juízes o “raio zero”, o que quer dizer que pessoas monitoradas não podem ultrapassar o perímetro da casa que se encontram em prisão domiciliar, e porque os aparelhos de monitoramento aplicados no estado de Alagoas precisam de uma recarga diária de pelo menos 3 horas, em que a orientação dada pela CMEP e pela Synergie é de que a recarga de bateria não seja realizada durante o período do sono noturno para que se evite causar danos ao equipamento com, por exemplo, movimentos bruscos enquanto o indivíduo dorme.

Portanto, atentando-se ao fato de a mulher mãe monitorada precisar recarregar a tornozeleira todos os dias durante o período diurno por 3 horas, enquanto cuida de seu filho, e que o cabo para conectar o aparelho à tomada de energia tem um comprimento de no máximo 1,5 m de extensão, é dedutível que isso implica em limitações de certas atividades no dia a dia, posto que se a monitorada deixar a bateria descarregar completamente o alarme na Central é ressoado como se tivesse havido alguma violação, situação este que pode gerar o retorno ao sistema prisional e a perda do filho (que muitas vezes não tem como quem ficar), o que lhes gera um estado de medo constante.

Notou-se também nos relatos que é bastante comum esses aparelhos apresentarem defeitos, às vezes dando choque ou esquentando na perna, muitas vezes acusando um rompimento de pulseira que depois averigua-se não ter ocorrido. Mas, uma vez que acusa violação, o procedimento padrão da CMEP é o de automaticamente telefonar para a monitorada, e se por algum motivo ela não atender para explicar o que aconteceu, é então enviada uma viatura policial para verificar o ocorrido, causando-lhes prejuízo de constrangimento na vizinhança.

Sobre este ponto, fora relatado por todas as entrevistadas os constrangimentos que passam ao serem vistas utilizando a tornozeleira, situações públicas vexatórias de



discriminação por parte da sociedade, em que as pessoas mudam o tom ou a forma de tratamento quando percebem que elas carregam na perna o símbolo do encarceramento.

Por meio dessas entrevistas cuja intenção era a de dar voz a essas mulheres e ouvir da percepção de quem efetivamente é monitorado pelo Estado, buscou-se distinguir as implicações sociais e pessoais a que são submetidas. Observou-se que o simples fato de se saberem vigiadas 24h por dia gera nas monitoradas um estado psicológico de tensão constante, principalmente na fase inicial de adaptação a esta nova realidade.

Análise interessante também pode ser feita ao entrevistarmos a diretora do Presídio Feminino Santa Luzia, que afirmou entender que a decisão do HC coletivo não tinha o objetivo de tutelar um direito da mulher mãe propriamente dito, mas que a tutela ali tratada era quanto ao direito das crianças de crescer num ambiente familiar prioritariamente. Essa afirmação, trouxe para o estudo uma consideração muito importante a ser feita, inspirada pela perspectiva feminista de Débora Diniz (2014), segundo a qual, em muitos casos, o interesse superior da criança prevista na legislação se sobrepõe, ou mesmo, anula os interesses e direitos da mãe.

Nas decisões de concessão da prisão domiciliar analisadas foi evidente que não era a presa “o sujeito de direito”, mas a criança. Importante pontuar, que não está se contestando aqui a legitimidade de se atender ao interesse da criança, mas sim de como no discurso jurídico essa defesa é feita a partir de julgamentos morais e de padrões sociofamiliares rígidos; e sob um raciocínio binário que associa a criança à pureza e inocência, em contraponto da mulher mãe delinquente.

Apesar de positiva a preocupação com as crianças e a sensibilidade dos julgadores em relação ao tema, não se pode esquecer de problematizar que a justiça também deve atender aos interesses das mães, resguardando o direito delas de terem uma vivência de maternidade digna.

Para concluir, questionou-se às monitoradas se elas viam pontos positivos e/ou negativos no uso da tornozeleira, e quais seriam estes, ao que, no geral, responderam que o lado bom dessa medida era o de que poderia estar em casa cuidando de seu(s) filho(s) ao invés de estarem no ambiente insalubre e precário que são as prisões em geral, mas que o fato de estarem sendo monitoradas implicava alguns impedimentos para realizar tarefas cotidianas, inclusive em relação ao exercício pleno da maternidade, além de que sentiam mais aflição por



se sentirem monitoradas virtualmente e, dessa forma, temiam que “qualquer deslize” significasse que a levariam de volta a prisão e, assim, tirariam delas seus filhos.

## **5 CONCLUSÃO**

É compreensível, portanto, que a substituição do aprisionamento para a prisão domiciliar a qual determinou, em conquista histórica, o STF, cumulada com a determinação do monitoramento eletrônico, para o caso dessas mulheres que estão gestantes ou cuidando de filhos de até 12 anos, portanto crianças que dela dependem, reflete exclusivamente numa prática recrudescedora da punição. O monitoramento, nesses casos, é aplicado de forma penitente e demasiado custosas à própria dignidade humana da mulher que conquistou a duras penas o direito de cuidar de seus filhos.

Analisa-se assim um grande avanço por parte da Suprema Corte ao deferir esse Habeas Corpus coletivo, porém, sua aplicação, aberta à discricionariedade de cada juízo para cada caso concreto reflete a sanha punitivista ainda muito presente no Poder Judiciário brasileiro, ao passo em que abre espaço para que essas mulheres sejam repenalizadas, agora dentro do espaço de suas próprias casas e diante de seus afetos, pois as pessoas que com ela convivem são atingidas direta ou indiretamente pelos efeitos dessa prática de endurecimento.

Frise-se ainda que, muito antes do julgamento do HC coletivo 143.641, em fevereiro de 2018, já havia na legislação penal determinação para que mulheres grávidas ou com filhos dependentes de até 12 anos tivessem suas prisões convertidas para prisão domiciliar. O fenômeno recente do uso dessas tecnologias no âmbito penal é que passou a transformar o monitoramento como a regra, sendo aplicada conjuntamente a alguma outra medida de pena, num claro intuito de tornar mais duro e mais coercitivo o exercício do controle punitivo estatal.

Dessa forma, este trabalho conclui pelo prejuízo da eficácia social de tal norma, por ter entendido, após os estudos feitos a partir da literatura criminológica, e após as entrevistas com os sujeitos diretamente envolvidos na aplicação/uso da vigilância virtual, que o monitoramento não possui outra finalidade a não ser a de recrudescer o cumprimento da pena ou mesmo, nos casos das prisões provisórias, antecipar de forma mais dura a pena quando o réu ainda nem foi julgado, além da diminuição dos gastos com a população carcerária, sem que haja qualquer preocupação com a ressocialização, o que era para ser a finalidade constitucional da prisão.



## REFERÊNCIAS

- ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. Mapa Carcerário de Alagoas. Disponível em: <http://www.seris.al.gov.br/populacao-carceraria>. Acesso em: 23 fev. 2021.
- BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOITEAUX, Luciana. Encarceramento feminino e seletividade penal. In: *Revista da Rede Justiça Criminal*, 2016, ed. 09, Discriminação de gênero no sistema penal. p. 05. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/pt/boletins/>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- BRASIL. A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. Org. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: DEPEN e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2015.
- BRASIL. Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres – 1.<sup>a</sup> ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2014, p. 15.
- BRASIL. Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres – 2.<sup>a</sup> ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 17 e 22.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/diretrizes/diretrizes>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- BRASIL. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. 1.<sup>a</sup> ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, 2016.
- BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 21 mar. 2021.
- COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor Bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas**. 2. ed. rev. e ampl. – Maceió: EDUFAL, 2008.
- DINIZ, Débora. **Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014.





FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 29ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: editora LTC, 2004.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro**. 1. ed. São Paulo: Lex Editora, 2012.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SALLA, Fernando, GAUTO, Maitê e ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. *In: Tempo Social*. São Paulo, revista de sociologia da USP, 2016, v. 18, n. 1. p. 330-349.

VAUGHN, Joseph B. **Planning for change**: the use of electronic monitoring as a correctional alternative. Warrensburg: Central Missouri State University, 1997.

VIANNA, Túlio. Do rastreamento eletrônico como alternativa à prisão. *In: Carlos Eduardo Adriano Japiassú. Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 2008.